

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/MDSA em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do município de Canarana/BA, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por meio do convênio 67/2009 (Siafi 705796), cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

2. Da previsão inicial¹ de R\$ 694.169,79 para a execução do convênio, foi transferida apenas a primeira parcela, de R\$ 225.809,93². O convênio esteve em vigência de 22/12/2009 a 30/09/2012, e o prazo estabelecido para a prestação de contas foi de trinta dias após o fim da vigência.

3. Em razão da não apresentação da prestação de contas por parte do responsável, o concedente o notificou³ para que encaminhasse a devida documentação ou recolhesse o valor transferido. Não atendida a notificação, foi instaurada a tomada de contas especial.

4. O tomador de contas, no relatório de TCE 172/2016⁴, aponta como motivo para instauração do processo a omissão no dever de prestar contas e imputa ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado o débito de R\$ 225.809,93.

5. No âmbito do Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)⁵, com base nos elementos constante dos autos, promoveu a citação do responsável pelo montante apontado naquele relatório.

6. Devidamente citado⁶, o responsável manteve-se silente.

7. Entretanto, em 5/2/2019, foi inserido nos autos o ofício 23/2019/MC/SESAN/CGEOF/COPC, de 18/1/2019⁷, encaminhado pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério da Cidadania, informando que a prestação de contas dos recursos do convênio objeto do presente processo foi apresentada àquele ministério após a instauração da TCE e encaminhamento do correspondente processo ao TCU.

8. Consta do ofício que a referida prestação de contas recebeu parecer pela rejeição, razão pela qual se manteve o processo de tomada de contas especial, porém com alteração do motivo ensejador da instauração que, inicialmente sendo “omissão no dever de prestar contas”, passou a ser “impugnação total das despesas”.

9. Em razão disso, o responsável foi novamente notificado⁸ pelo concedente e, mais uma vez, absteve-se de justificar as irregularidades apontadas ou devolver os recursos transferidos.

10. Diante da modificação do motivo para instauração da TCE, e por considerar⁹ que a documentação acostada aos autos¹⁰ era insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos

¹ Peça 1, p. 47-58.

² Peça 1, p. 63.

³ Peça 1, p.76-78.

⁴ Peça 2, p. 50-55.

⁵ Peça 4.

⁶ Peças 9 e 10.

⁷ Peça 11.

⁸ Peça 27, p. 41-42.

⁹ Peça 28.

¹⁰ Peças 11-27.

recursos transferidos, a Secex-BA promoveu nova citação¹¹ do responsável, o qual, dessa vez, apresentou alegações de defesa¹² acompanhadas de documentação referente aos termos de recebimento e aceitação dos produtos pelas entidades destinatárias dos alimentos¹³.

11. Em apertada síntese, o responsável alegou que os recursos do convênio foram corretos e integralmente aplicados no fim a que se destinavam, qual seja, na aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação de vulnerabilidade alimentar de parcela da população do município de Canarana/BA, o que denota a aplicação integral e devida dos recursos.

12. Ainda que o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado tenha acostado termos de recebimento e aceitação dos produtos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), sucessora da Secex-BA em relação a este processo, considerou tais elementos insuficientes para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e propôs¹⁴ que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. A representante do MP/TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, endossou o encaminhamento proposto¹⁵.

II

14. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pela representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

15. De acordo com a unidade instrutiva, cabia ao responsável a apresentação de documentos que comprovassem a execução física e o atingimento dos objetivos pactuados, tais como: o relatório de cumprimento do objeto; a declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; e o relatório com o número de instituições beneficiárias e/ou beneficiários dos programas sociais que receberam os alimentos, bem como o número de agricultores familiares apoiados e o valor médio do incentivo, em reais, por agricultor.

16. Em razão da ausência de tais documentos, fica prejudicada a análise quanto à execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, o que impede comprovar que os recursos advindos do presente convênio foram corretos e integralmente aplicados no fim a que se destinavam.

17. Inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, considero que o responsável deva ter suas contas julgadas irregulares e que seja condenado em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹¹ Peça 31.

¹² Peça 54.

¹³ Peças 33 a 53 e 55 a 118.

¹⁴ Peças 119, 120 e 121.

¹⁵ Peça 122.

